

PARECER CONJUNTO

Projetos de Lei n.ºs [1126/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), [1127/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar, [1132/XIII/4.ª \(PSD\)](#) – Estatuto do Cuidador Informal e Proposta de Lei n.º [186/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada

Autora:

Rita Rato (PCP)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a (Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS-PP), tendo dado entrada na Assembleia da República a 12 de fevereiro de 2019, sendo admitido a 13 de fevereiro e anunciado a 14 de fevereiro de 2019.

O Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.^a (Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar) foi igualmente apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, tendo dado entrada na Assembleia da República a 12 de fevereiro de 2019, sendo admitido a 13 de fevereiro e anunciado a 14 de fevereiro de 2019.

A Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.^a (Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada) foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República a 15 de fevereiro de 2019, sendo admitida e anunciada a 20 de fevereiro do 2019.

O Projeto de lei n.º 1132/XIII/4.^a (Estatuto do Cuidador Informal), foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), tendo dado entrada na Assembleia da República a 22 de fevereiro de 2019, tendo sido admitido a 26 de fevereiro e anunciado a 27 de fevereiro de 2019.

Os três projetos de lei e a proposta de lei em apreço baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo sido nomeada a Deputada Rita Rato para elaboração do respetivo Parecer Conjunto.

A discussão conjunta na generalidade destes projetos de lei e da proposta de lei encontra-se agendada para a sessão plenária de 8 de março de 2019.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

As várias iniciativas incidem sobre a proteção a dispensar às pessoas cuidadas e aos cuidadores informais.

Dois projetos de lei analisados neste Parecer Conjunto pretendem a criação de um Estatuto do Cuidador Informal, regulando os direitos e deveres do cuidador e das pessoas cuidadas e prevendo medidas de apoio para estes e suas famílias.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Estas duas iniciativas, com as naturais diferenças, obedecem a estruturas semelhantes, nas quais se definem os princípios a que deve obedecer o estatuto dos cuidadores informais, a definição de conceitos e estabelecimento de direitos e deveres dos cuidadores informais e pessoas cuidadas, o reconhecimento do estatuto de cuidador informal e a previsão de medidas de apoio várias aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas (como, por exemplo, o desenvolvimento de equipas multidisciplinares, apoio psicossocial, formação e capacitação do cuidador, acesso a outras modalidades de organização do tempo de trabalho, direito ao descanso, subsídios e apoios sociais, carreira contributiva, requisição de produtos de apoio, acesso ao regime do seguro social voluntário, acesso ao regime aplicável ao trabalhador-estudante).

Já o Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.^a da autoria do CDS-PP incide sobre o regime a dispensar ao cuidado familiar, estabelecendo as condições em que este pode ocorrer, os direitos e deveres da família cuidadora e da pessoa cuidada, a retribuição do cuidado familiar e o relacionamento com as instituições de enquadramento, podendo este regime ser implementado na forma de projeto-piloto, a concretizar pelo Governo no prazo de 60 dias.

O Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a da autoria do CDS-PP procede a alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro), prevendo a possibilidade de dedução à coleta de despesas com cuidados de apoio geriátrico e a doentes crónicos dependentes, a aplicação da majoração e do limite previsto para as despesas gerais familiares e para as despesas de saúde aos agregados que tenham pessoas com o estatuto de cuidador informal e a criação de uma nova dedução de encargos com cuidados de apoio geriátrico e a doentes crónicos dependentes, através de remissão para o regime já existente de dedução relativa às pessoas com deficiência.

Este projeto de lei remete para regulamentação pelo Governo, no prazo de 60 dias, dos termos em que se verificam as deduções à coleta propostas, remetendo ainda para regulamentação posterior a definição dos procedimentos para o reconhecimento e registo dos cuidadores informais, bem como para a emissão do «cartão do cuidador» (por despacho conjunto do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e da Segurança Social) e a validação dos meses de prestação de cuidados anteriores à entrada em vigor da iniciativa.

O Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.^a da autoria do PSD também procede a alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro) prevendo a inclusão dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que precisam de cuidados permanentes e com grau de incapacidade superior a 60% na dedução de encargos com lares e apoio a pessoas dependentes.

Esta iniciativa remete para regulamentação pelo Governo, através de portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, no prazo de 90 dias, dos

Comissão de Trabalho e Segurança Social

apoios propostos, e do reconhecimento e registo dos cuidadores informais, remetendo ainda para regulamentação própria a definição do subsídio de apoio ao cuidador informal, mediante condição de recursos e a regulamentação, no prazo de 90 dias, das condições de acesso ao regime do seguro social voluntário.

A Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.^a não expressa a criação de um Estatuto do Cuidador Informal, mas obedece a uma estrutura semelhante à supramencionada, avançando ainda com elementos relativos as condições de requerimento, condições de atribuição, montante, relação com outras prestações, suspensão e cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal. A proposta de lei desenvolve ainda medidas com vista à promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal, bem como relacionadas com as condições de desenvolvimento e acompanhamento das medidas propostas. A proposta de lei ainda reserva um capítulo para a definição e desenvolvimento dos projetos piloto experimentais, o seu âmbito e acompanhamento.

A referida proposta de lei procede ainda à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, visando a inclusão dos cuidadores informais no regime do seguro social voluntário, e da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual, com o objetivo de regular a atribuição desta prestação a cuidadores informais.

A proposta de lei remete as especificidades e exceções do subsídio de apoio ao cuidador informal, bem como a definição do seu valor de referência, montante e condições de acumulação com outras prestações. Prevê-se ainda que, no prazo de 120 dias, o Governo proceda à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidadores informais. É ainda remetida para regulamentação (através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde) no prazo de 60 dias, a definição das condições e procedimentos para a implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos piloto, assim como a definição dos territórios a abranger.

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao enquadramento legal, internacional e doutrinário, encontra-se disponível na Nota Técnica Conjunta dos Projetos de Lei e da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Três das iniciativas em análise assumem a forma de projeto de lei e uma assume a forma de proposta de lei (apresentada pelo Governo, no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa), em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontrando-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, desta forma, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Respeitam, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afiguram infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A *lei formulário*¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em relação à entrada em vigor, todos os projetos de lei, em caso de aprovação, diferem-na para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, pelo que está salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão.

Já a Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos aquando da entrada em vigor da regulamentação específica, excetuando as normas referentes à implementação dos projetos-piloto experimentais e sua regulamentação, cujos efeitos se produzem no dia seguinte ao da publicação.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que deram entrada e encontram-se em discussão conjunta no Grupo de Trabalho – Estatuto do Cuidador Informal as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria:

- [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª](#) (Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes - procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho), da autoria do Grupo Parlamentar do BE;
- [Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.ª](#) (Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência), da autoria do Grupo Parlamentar do PCP;
- [Projeto de Resolução n.º 1400/XIII/3.ª](#) (Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adopte as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal), da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP;
- [Projeto de Resolução n.º 1408/XIII/3.ª](#) (Recomenda ao Governo a adopção de medidas de apoio aos cuidadores informais), da autoria do deputado único do Partido-Animais-Natureza (PAN).

É ainda de notar que deu entrada o [Projeto de Lei n.º 1135/XIII/4.ª](#) (Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência), que foi apresentado pelo deputado único do Partido-Animais-Natureza (PAN), tendo dado entrada na Assembleia da República a 25 de fevereiro de 2019, tendo sido admitido e anunciado a 27 de fevereiro de 2019.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Propõe-se que, sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter o número da ordem de alteração introduzida, por forma a cumprir a lei formulário.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 5 de março de 2019.

A Deputada Relatora



(Rita Rato)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE IV- ANEXOS

- *Nota Técnica Conjunta das Iniciativas em apreço*

[Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª](#) (CDS-PP)

Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

[Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.ª](#) (CDS-PP)

Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2019

[Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª](#) (GOV)

Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada.

Data de admissão: 20 de fevereiro de 2019

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

[I. Análise das iniciativas](#)

[II. Enquadramento parlamentar](#)

[III. Apreciação dos requisitos formais](#)

[IV. Análise de direito comparado](#)

[V. Consultas e contributos](#)

[VI. Avaliação prévia de impacto](#)

[VII. Enquadramento bibliográfico](#)

Elaborado por: Susana Fazenda e Filipe Luís Xavier (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP)

Data: 4 de março de 2019

I. Análise das iniciativas

- **As iniciativas**

O [Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a \(CDS-PP\)](#) aprova em anexo o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O [Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.^a \(CDS-PP\)](#) desenvolve o que consta do artigo 12.º do projeto de lei anterior, que aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais, que é o Cuidado Familiar¹, ou seja, um serviço suscetível de ser contratualizado com a Segurança Social em função das necessidades e do grau de autonomia da pessoa cuidada, atendendo ao seu interesse primordial e verificados os respetivos requisitos. Trata-se de um regime semelhante ao que existe atualmente para o acolhimento familiar para idosos ou pessoas com deficiência, com as devidas adaptações, em que é proporcionada uma compensação para quem opta por cuidar da pessoa cuidada no seio da sua família, em alternativa à sua institucionalização, por meio de um contrato a celebrar com os Centros Distritais de Segurança Social.

[A Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.^a \(GOV\)](#) vem, segundo a respetiva exposição de motivos, dar cumprimento *ao plasmado no Programa do XXI Governo Constitucional e implementar um conjunto de projetos piloto dirigidos aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, distribuídos por todo o território nacional, os quais englobam o desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento dos cuidadores informais e das pessoas cuidadas, bem como a atribuição de um subsídio de apoio ao cuidador, além de medidas que tornem possível e lhe permitam planear e programar o seu próprio projeto de vida, salvaguardar as suas relações pessoais e*

¹ Sublinhado nosso.

familiares, zelar pela sua própria saúde, física e mental, e tomar decisões relativas a investimentos pessoais e laborais.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Programa](#) do [XXI Governo Constitucional](#) prevê, no âmbito da Rede de Cuidados Continuados, o reconhecimento e apoio aos cuidadores informais que apoiam as pessoas dependentes nos seus domicílios, independentemente da idade.

Os cuidadores informais são pessoas que cuidam de outra, numa situação de doença crónica, deficiência e, ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado, realizando-se este fora do âmbito profissional ou formal.

Na presente legislatura, a Assembleia da República recomendou ao Governo a tomada de medidas de apoio aos cuidadores informais e a definição do respetivo estatuto, através da aprovação de um conjunto de Resoluções² ([Resoluções n.ºs 129/2016, de 18 de julho](#); [130/2016, de 18 de julho](#); [134/2016, de 19 de julho](#), [135/2016, de 19 de julho](#), [136/2016, de 2018, de 19 de julho](#)), apresentadas pelos vários grupos parlamentares. Foram também apresentados os [Projetos de Lei n.ºs 801/XIII \(3.ª\)](#)³, e [804/XIII \(3.ª\)](#)⁴, já discutidos na generalidade⁵, juntamente com a

² [Discussão](#) e [votação](#) em Plenário, dias 12 e 13 de maio de 2016, respetivamente.

³ Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho), apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE.

⁴ Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência, apresentado pelo grupo Parlamentar do PCP.

⁵ [Discussão](#), em Plenário, dia 16 de março de 2018.

apreciação da [Petição n.º 191/XIII](#) (2.ª)⁶ e dos [Projetos de Resolução n.ºs 1400/XIII](#) (3.ª)⁷ e [1408/XIII](#) (3.ª)⁸, no dia 16 de março de 2018, com o mesmo objetivo.

Posteriormente, o Governo criou um grupo de trabalho que integrou representantes da Saúde, da Autoridade Central dos Sistemas de Saúde, do Instituto da Segurança Social, da Direção Geral da Segurança Social, do Instituto Nacional para a Reabilitação e duas personalidades convidadas de reconhecido mérito, em colaboração com o Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social. O grupo de trabalho tinha como orientação a “criação de um suporte técnico para apoio à decisão política, que incluísse a definição de Cuidador informal (CI), as diferentes dimensões do conceito de cuidado, a análise da legislação internacional e a análise da situação nacional quanto ao perfil dos cuidadores informais, respostas de apoio ao CI e legislação existente.”

Nesta sequência, em setembro de 2017 foi divulgado o documento intitulado “[Medidas de intervenção junto dos cuidadores informais - Documento Enquadrador, Perspetiva Nacional e Internacional](#)”. De acordo com este relatório, “cerca de 80% dos cuidados em toda a União Europeia são fornecidos por cuidadores informais, principalmente mulheres. Estima-se que na Europa o número total de pessoas que proporciona algum tipo de cuidado ascenda aos 125 milhões, com um valor estimado anual dos serviços prestados pelos cuidados dos familiares, apenas a idosos, a ascender a 375 mil milhões de dólares. No caso Português, a Associação Cuidadores Portugal estimou o valor do trabalho realizado pelos cuidadores informais, tendo por referência o salário mínimo mensal, em aproximadamente 4 mil milhões de euros anuais.”

⁶ Criação do Estatuto do Cuidador Informal da pessoa com doença de Alzheimer e outras demências ou patologias neurodegenerativas e criação do Dia Nacional do Cuidador, apresentada por um Grupo de Cuidadores Informais de Doentes de Alzheimer e outras Demências Similares.

⁷ Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adote as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP.

⁸ Recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio aos cuidadores informais, apresentado pelo Deputado André Silva do PAN.

Os cuidadores informais executam predominantemente cuidados no domicílio do próprio e uma ampla gama de tarefas. Neste âmbito, a Entidade Reguladora da Saúde no estudo que publicou denominado [Acesso, Qualidade e Concorrência nos Cuidados Continuados e Paliativos](#) menciona que “Portugal tem a maior taxa de cuidados domiciliários informais da Europa, a menor taxa de prestação de cuidados não domiciliários e uma das menores taxas de cobertura de cuidados formais, principalmente em função da escassez de trabalhadores formais, escassez que, segundo o *International Labour Office*, configura uma limitação ao acesso a cuidados continuados de qualidade.”

A ERS sublinha que “das projeções realizadas acerca da evolução da população idosa, tanto para Portugal como para os países da UE28, perspectiva-se que a procura por cuidados continuados e paliativos aumente nos próximos anos em todos os países europeus, mas especialmente em Portugal, na medida em que tal população idosa em Portugal deverá crescer a uma taxa mais elevada do que a do total da UE28, devendo a proporção de idosos chegar perto de 25% até 2025 em Portugal.”

Em Portugal, o contributo para a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do CI é ainda insipiente e traduz-se na melhoria do acesso aos equipamentos sociais, com medidas fiscais de apoio para as famílias que utilizam estruturas residenciais para os seus familiares com dependência, de acordo com o relatório “Medidas de intervenção junto dos cuidadores informais - Documento Enquadrador, Perspetiva Nacional e Internacional.”

Num dos últimos documentos da Comissão Europeia, [Work-life balance measures for persons of working age with dependent relatives in Europe](#) (2016), é acentuada a importância deste equilíbrio através de maior apoio ao cuidador, designadamente através de benefícios em dinheiro, medidas de conciliação com o emprego ou outro tipo de apoios, mas também melhores serviços domiciliários.

Os estudos desenvolvidos em Portugal sobre cuidadores informais são consensuais no que se refere ao papel desempenhado pela família relativamente ao apoio a pessoas dependentes, referindo a mulher/familiar, como a principal prestadora de cuidados. Estima-se que existam 800 mil cuidadores informais em Portugal, sem direito a remuneração ou férias. Um inquérito realizado pela [Deco](#) a “1178 portugueses, entre abril e maio de 2018, revela que os cuidadores são sobretudo mulheres que têm a seu cargo a mãe ou a sogra.”

Na [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, o Governo compromete-se em diligenciar em 2019 “o desenvolvimento de medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, a criar condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal, prevenindo situações de risco de pobreza e exclusão social”. Também está previsto os serviços competentes dos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde desenvolverem um projeto-piloto com o objetivo de estudar e implementar uma rede pública de apoio dirigida aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas (artigo 117.º). A lei do OE prevê, ainda, medidas relacionadas com o descanso do cuidador informal, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados ou da Rede Nacional de Cuidados Paliativos (artigo 118.º).

Diversas iniciativas têm sido levadas a cabo pela sociedade civil no sentido de dar visibilidade e apoio aos cuidadores informais. A nível nacional, o “Dia do Cuidador” tem sido celebrado no dia 5 de novembro por diversas instituições, por exemplo a [Associação Portuguesa de Cuidadores](#) com o objetivo de valorizar o trabalho desenvolvido pelos cuidadores informais. Além disso há sites onde os cuidadores podem ter acesso a informações úteis como a [Associação Nacional de Cuidadores Informais](#), a [MG Familiar](#) onde se pode encontrar um manual do cuidador com algumas informações úteis sobre como prestar cuidados a terceiros. Ou ainda a existência da [Cuidadores Portugal](#)⁹, uma rede multidisciplinar e independente de

⁹ Vd. [Resumo](#) sobre Cuidadores Portugal.

profissionais que tem como objetivo dar visibilidade aos cuidadores, bem como influenciar as políticas a nível nacional e na União Europeia. Esta rede integra a [Eurocarers](#) – rede europeia que representa os cuidadores informais, enquanto associação, promove a difusão de informações, experiências, conhecimentos e boas práticas para os cuidadores e desenvolve neste âmbito, em parceria com outros países, o núcleo de informação para os cuidadores informais – a Plataforma Internacional [InformCare](#). Esta Plataforma é desenvolvida no âmbito do projeto europeu *INNOVAGE*, num contexto de cooperação entre 27 estados membros da União Europeia, incluindo Portugal. Disponibiliza conteúdos sobre diversos aspetos inerentes ao cuidar, facultando aos seus utilizadores informação organizada que abrange conteúdos comuns aos diversos países e também aspetos particulares a cada um, essencialmente no que diz respeito ao acesso aos cuidados de saúde, direitos sociais e apoios para os cuidadores, bem como informações para profissionais de saúde e empregadores.

A necessidade da criação e implementação do Estatuto do Cuidador Informal tem sido consensual e reconhecida, inclusivamente, pelo Presidente da República. Numa mensagem publicada na página oficial da Presidência da República, a propósito do [Dia do Cuidador](#) (dia 5 de novembro), o Presidente afirmou que “a criação de um Estatuto para o Cuidador Informal é uma causa que é nacional. É uma causa que reúne o apoio de todos os partidos políticos” e sublinhou que é uma causa que “continuará a defender, até que seja uma realidade”. Acrescenta que “não podemos continuar a fingir que não existem milhares de compatriotas que são pais, filhos, netos, sobrinhos, primos, cuidadores de tantos e tantos outros portugueses. Há milhares de cuidadores informais e cada vez haverá mais. Não podem continuar invisíveis e nessa condição ignorados. Sem vencimentos, sem folgas, sem férias, sem reformas, sem direitos sociais, numa missão também ela sem preço. É urgente conjugar o seu estatuto com o estado social.”

A questão dos cuidadores encontra-se apenas legislada relativamente ao cuidador formal, ou seja, aquele que presta cuidados de saúde ou serviços sociais para outros,

em função da sua profissão, e usa as suas competências originadas em formação específica. Os cuidadores formais, geralmente, recebem compensação financeira pelos seus serviços. Contudo, o objetivo final destes profissionais é a integração da família na prestação de cuidados ao seu familiar dependente. Neste contexto, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho](#), na sua redação atual, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade Social. A Rede é constituída por unidades e equipas de cuidados continuados de saúde, e ou apoio social, e de cuidados e ações paliativas, com origem nos serviços comunitários de proximidade, abrangendo os hospitais, os centros de saúde, os serviços distritais e locais da segurança social, a Rede Solidária e as autarquias locais. A RNCCI assumiu como objetivo geral a prestação de cuidados continuados integrados a pessoas que, independentemente da idade, se encontrassem em situação de dependência.

Constituem objetivos específicos da Rede, a saber: (i) a melhoria das condições de vida e de bem-estar das pessoas em situação de dependência, através da prestação de cuidados continuados de saúde e ou de apoio social; (ii) a manutenção das pessoas com perda de funcionalidade ou em risco de a perder, no domicílio, sempre que mediante o apoio domiciliário possam ser garantidos os cuidados terapêuticos e o apoio social necessários à provisão e manutenção de conforto e qualidade de vida; (iii) o apoio, o acompanhamento e o internamento tecnicamente adequados à respetiva situação; (iv) a melhoria contínua da qualidade na prestação de cuidados continuados de saúde e de apoio social; (v) o apoio aos familiares ou prestadores informais, na respetiva qualificação e na prestação dos cuidados.

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados consagra a figura do “descanso do cuidador”. Assim, nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#), “a unidade de longa duração e manutenção pode proporcionar o internamento, por período inferior ao previsto no número anterior, em situações temporárias, decorrentes de dificuldades de apoio familiar ou necessidade de descanso do principal cuidador, até 90 dias por ano.”

No domínio da política social de combate à pobreza, em 2003, foi aprovada a [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](#), na sua redação atual, que institui o Rendimento Social de Inserção - RSI (sucede ao Rendimento Mínimo Garantido, criado em 1996) que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.

Esta política de proteção social apresenta três características distintas e inovadoras face a outras medidas implementadas até então. Primeiro, procura colmatar a falta de um rendimento mínimo capaz de promover a subsistência para quem não tem recursos; segundo, esta prestação pecuniária é acompanhada de um programa de inserção acordado com o beneficiário e o seu agregado familiar, que prevê um conjunto de ações a implementar para a sua integração social e profissional; e terceiro, para uma melhor prossecução deste plano, está previsto o envolvimento de uma estrutura de parceiros sociais locais, que integra serviços públicos, autarquias e instituições de solidariedade social.

O Rendimento Social de Inserção (RSI), enquanto prestação de solidariedade, visa garantir mínimos sociais, protegendo os grupos de maior fragilidade e vulnerabilidade, em situação de pobreza extrema, distinguindo-se de outros apoios e prestações sociais por incluir uma componente de integração e inclusão. Com efeito, a prestação do rendimento social de inserção é uma prestação pecuniária de natureza transitória, variável em função do rendimento e da composição do agregado familiar do requerente e calculada por aplicação de uma escala de equivalência ao valor do rendimento social de inserção, conforme prevê o n.º 2 do [artigo 10.º](#) do supracitado diploma. A atribuição do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa de um conjunto de condições previstas no [artigo 6.º](#).

O [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#) foi aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, cujos [artigos 169.º a 184.º](#)

regulam o regime de seguro social voluntário. Conforme prevê o artigo 169.º, estão incluídos neste regime os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português (n.º 1). Igualmente estão incluídos os cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado (n.º 2). Estão ainda incluídos os estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, que se encontrem nas restantes condições estabelecidas no n.º 1.

Para melhor compreensão das iniciativas em análise, enumeram-se os seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho](#), que estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração;
- Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprovou o [Código do Trabalho \(CT2009\)](#);
- Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (IRS);
- [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), na sua redação atual, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 164/99](#), de 13 de maio, à segunda alteração à [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 176/2003](#), de 2 de agosto, à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 283/2003](#), de 8 de novembro, e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 91/2009](#), de 9 de abril.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que deram entrada e encontram-se em discussão conjunta no [Grupo de Trabalho – Estatuto do Cuidador Informal](#) as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria:

- [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª](#) (Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes - procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho), da autoria do Grupo Parlamentar do BE;
- [Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.ª](#) (Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência), da autoria do Grupo Parlamentar do PCP;
- [Projeto de Resolução n.º 1400/XIII/3.ª](#) (Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adopte as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal), da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP;
- [Projeto de Resolução n.º 1408/XIII/3.ª](#) (Recomenda ao Governo a adopção de medidas de apoio aos cuidadores informais), da autoria do deputado único do Partido- Animais-Natureza (PAN).

É ainda de notar que o [Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Estatuto do Cuidador Informal deu entrada na Assembleia da República a 22 de fevereiro, tendo sido admitido a 26 de fevereiro e anunciado a 27 de fevereiro de 2019. Também o [Projeto de Lei n.º 1135/XIII/4.ª](#) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência, que foi apresentado pelo deputado único do Partido-Animais-Natureza (PAN), deu entrada na Assembleia

da República a 25 de fevereiro de 2019, tendo sido admitido e anunciado a 27 de fevereiro de 2019.

- **Antecedentes parlamentares (petições)**

[A Petição n.º 191/XIII/2.^a](#), da iniciativa de um Grupo de Cuidadores Informais de Doentes de Alzheimer e outras Demências Similares - *Criação do Estatuto do Cuidador Informal da pessoa com doença de Alzheimer e outras demências ou patologias neurodegenerativas e criação do Dia nacional do Cuidador*, já concluída, esteve na origem da apresentação de várias iniciativas que, sobre este tema, tiveram lugar apenas na presente Legislatura.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A [Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.^a](#) é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e foi aprovada em Conselho de Ministros no dia 7 de fevereiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

Cumpra os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto e é precedida de uma exposição de motivos.

Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. No caso em apreço, o Governo não refere nem junta qualquer documento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 15 de fevereiro de 2019, foi admitida e anunciada a 20 e baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

Quanto aos projetos de lei n.ºs [1126/XIII/4.ª](#) e [1127/XIII/4.ª](#), são apresentados por dezoito Deputados do Partido Popular, nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e 118.º do [Regimento](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Não parecem infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR. Em caso de aprovação, não vão provocar um acréscimo de encargos (o que iria violar a “lei-travão”) para o Orçamento do Estado (OE) em vigor, uma vez que os seus efeitos só terão impacto no próximo OE.

Deram entrada a 12 de fevereiro de 2019, foram admitidos a 13 e baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário¹⁰ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

A proposta de lei em apreciação apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”¹¹. Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), sofreu quinze alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima sexta. Quanto à [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](#), sofreu até à data seis alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sétima.

Assim, e salvo melhor opinião, o título da proposta de lei deve ser completado como a seguir se sugere:

Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, alterando o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

¹⁰ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

¹¹ Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.

Refira-se ainda que as alterações legislativas promovidas pela iniciativa em análise se enquadram na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo a qual se deve proceder à republicação sempre que *“Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”*. Uma vez que a proposta de lei em análise altera o Código atrás referido, não há lugar à republicação da [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#). Quanto à [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](#), foi republicada pelo [Decreto-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho](#), que procedeu à sua penúltima alteração, pelo que não carece de ser republicada pela iniciativa em análise.

Em caso de aprovação, a iniciativa em análise reveste a forma de lei e deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da proposta de lei, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da sua publicação”*, ainda que só produzam efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 33.º (à exceção das normas constantes do Capítulo IX), o que também está de acordo com a lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Quanto aos projetos de lei, incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

O [Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a \(CDS-PP\)](#), que aprova em anexo o Estatuto dos Cuidadores Informais, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas (Lei Formulário), é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível, universal e gratuito.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

O título desta iniciativa, salvo melhor opinião, pode ser ligeiramente melhorado como a seguir se sugere:

Aprova, em anexo, o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Esta iniciativa adita um artigo ao CIRS, nos termos do artigo 4.º.

Quanto à sua entrada em vigor, em caso de aprovação, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

A respeito do [Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#), que implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar, no artigo 11.º, a referência que é feita ao n.º 2 do artigo 7.º deve ser feita ao n.º 2 do artigo 8.º.

O título desta iniciativa, salvo melhor opinião, pode ser ligeiramente melhorado como a seguir se sugere:

Regime do Cuidado Familiar

Quanto à sua entrada em vigor, em caso de aprovação, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

Em caso de aprovação, as iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

As presentes iniciativas preveem a necessidade de regulamentação posterior das suas normas:

No caso da [PPL n.º 186/XIII/4.ª \(GOV\)](#), no prazo de 60 dias, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde, bem como de regulamentação específica após avaliação dos projetos piloto.

No caso do [PJL n.º 1126/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#), no prazo de 60 dias, para os termos em que se verificam as deduções à coleta previstas na iniciativa.

No caso do [PJL n.º 1127/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#), prevê-se a possibilidade de se implementar o regime estabelecido de uma forma gradual, desde que seja aprovado um projeto piloto no prazo de 60 dias.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Um dos resultados do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#) é a Iniciativa de Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, que aborda os desafios do equilíbrio entre vida profissional e familiar enfrentados pelos pais e cuidadores que trabalham.

Em 2016, a Comissão Europeia (CE) procedeu a uma [consulta pública](#) sobre possíveis ações que abordam os desafios do equilíbrio entre vida profissional e familiar enfrentados pelos pais que trabalham e cuidadores ([resultados](#) da consulta pública).

Em 2017, a CE apresentou a [Proposta de Diretiva Do Parlamento Europeu E Do Conselho, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho](#), como um dos objetivos concretos do Pilar Europeu dos Direitos Sociais¹², tendo a mesma sido acompanhada por uma [avaliação de impacto](#).

Em 2017, a Comunicação - [Uma Iniciativa Em Prol Da Conciliação Da Vida Profissional E Familiar De Progenitores E Cuidadores](#) estabeleceu um pacote abrangente de medidas jurídicas e políticas complementares, que se reforçam mutuamente. Esta iniciativa foi escrutinada na Assembleia da República pela Comissão de Assuntos Europeus, com relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) e da Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS).

¹² Vide ficha [2.3.1](#) Política social e de emprego: princípios gerais.

Em 2017, o Conselho Europeu [avaliou](#) os progressos sobre a [Proposta de Diretiva Do Parlamento Europeu E Do Conselho, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho](#). Esta iniciativa visou modernizar o quadro jurídico da União europeia (UE) existente no domínio das licenças relacionadas com a família e das modalidades de trabalho flexíveis. Esta iniciativa foi escrutinada na Assembleia da República pela Comissão de Assuntos Europeus, com relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) e da Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS).

A proposta de diretiva relativa ao equilíbrio entre vida profissional e familiar dos pais e responsáveis incluiu:

➤ Introdução da licença de cuidadores para os trabalhadores que prestam cuidados pessoais ou apoio a um parente ou pessoa que vive na mesma casa. *A Comissão propôs a introdução de uma norma mínima de 5 dias úteis de licença de cuidador por ano, a ser paga ao nível da baixa por doença. O Grupo alterou a definição de "cuidador" e introduziu uma nova definição de "licença de cuidador". Além disso, devido à diversidade de abordagens nos Estados-Membros que visam facilitar o equilíbrio entre a vida profissional e familiar dos trabalhadores com responsabilidades de prestação de cuidados, foram eliminadas não só a norma mínima para remunerar a licença de cuidador, mas também a especificação de que a licença deve durar pelo menos cinco dias;*¹³

➤ Extensão do direito existente de solicitar condições flexíveis de trabalho (redução do horário de trabalho, horário de trabalho flexível e flexibilidade no local de trabalho) a todos os pais que trabalham em crianças com pelo menos 8 anos de idade e restantes cuidadores.

¹³ [Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho - Orientação geral.](#)

Em 2019, a Presidência do Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a um acordo provisório sobre alguns dos elementos principais da [Proposta de Diretiva Do Parlamento Europeu E Do Conselho, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho](#), estando o acordo à aguardar a aprovação pelos Estados-Membros.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPANHA

No ordenamento jurídico espanhol não está consagrado o Estatuto do Cuidador Informal. No entanto, existem medidas de apoio ao cuidador informal previstas na [Ley 39/2006, de 14 de diciembre, de Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia](#). Esta lei tem como objetivo regular as condições básicas que garantam o exercício do direito subjetivo de cidadania à promoção da autonomia pessoal e atenção às pessoas em situação de dependência mediante a criação de um Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência (SAAD). Este Sistema tem por finalidade principal a garantia de condições básicas e a previsão de níveis de proteção a todas as pessoas em situação de dependência, em colaboração e participação de todas as administrações públicas. O SAAD está configurado como uma rede de uso público que integra, de forma coordenada, centros e serviços públicos e privados.

O Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência (SAAD) contempla três tipos de prestações económicas: (i) prestação económica vinculada ao serviço; (ii) prestação económica para cuidados no meio familiar e apoio a cuidadores não profissionais; (iii) e prestação económica de assistência pessoal.

Os benefícios e serviços estabelecidos na lei estão integrados na rede de serviços das respetivas comunidades autónomas no âmbito das competências de cada uma. A rede de centros é constituída pelos centros públicos das comunidades autónomas, entidades locais, centros de referência estaduais para a promoção da autonomia pessoal e para o cuidado e assistência de situações de dependência, bem como centros privados devidamente credenciados.

Nos termos do [artigo 9.º](#) da referida lei, o Governo, ouvido o Conselho Territorial dos Serviços Sociais e do Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência (criado como instrumento de cooperação para a articulação dos serviços sociais e a promoção da autonomia e atenção às pessoas em situação de dependência), determina o nível mínimo de proteção garantido para cada um dos beneficiários do Sistema, segundo o grau da sua dependência, como condição básica de garantia do direito à promoção da autonomia pessoal e atenção à situação de dependência. A atribuição do nível mínimo às comunidades autónomas tem em consideração o número de beneficiários, o grau de dependência e a prestação reconhecida. O financiamento deste nível de proteção é da responsabilidade da administração geral do Estado que fixa anualmente os recursos económicos previstos na Lei do Orçamento do Estado.

No âmbito do referido Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência, a Administração Geral do Estado estabelece acordos com cada uma das Comunidades Autónomas, com o objetivo de estabelecerem meios e recursos para a aplicação dos serviços e prestações reconhecidas no Capítulo II do Título II da sobredita Lei nº 39/2006, de 14 de dezembro.

Os serviços de assistência à dependência podem ter a natureza dos serviços e prestações económicas e são destinados, por um lado, à promoção da autonomia pessoal e, por outro, a atender às necessidades de pessoas com dificuldades na realização das atividades básicas da vida diária. Consistem em serviços de prevenção de situações de dependência e de promoção da autonomia pessoal; serviço de

teleassistência; serviço e apoio domiciliário, que se dividem em assistência às necessidades do lar e em cuidados pessoais; serviços de Centros de Dia e de Noite, os quais se dividem em Centros de Dias para idosos, Centros de Dia para menores de 65 anos, Centros de cuidados diários especializados, e Centros de Noite; e serviços residenciais, que se repartem em residências para idosos em situação de dependência e centros de assistência a pessoas em situação de dependência em função dos distintos tipos de incapacidade.

Nos termos do [artigo 26.º](#), a situação de dependência é classificada em três graus, a saber: grau I - dependência moderada, a qual consiste na situação em que a pessoa necessita de ajuda para executar as atividades básicas da vida urbana, pelo menos uma vez ao dia, ou tem necessidade de apoio intermitente ou limitado para a sua autonomia pessoal; o grau II - dependência severa, a qual ocorre quando a pessoa necessita de ajuda para executar várias atividades básicas da vida diária duas ou três vezes por dia, mas não requer apoio permanente de um cuidador, ou tem necessidade de um apoio amplo para a sua autonomia pessoal; e o grau III - forte dependência, que se verifica quando a pessoa necessita de ajuda para realizar várias atividades básicas da vida diária várias vezes ao dia e devido à perda total de autonomia física, mental, intelectual ou sensorial, necessita de apoio indispensável e contínuo de outra pessoa ou tem necessidades de apoio generalizado para a sua autonomia pessoal.

A pessoa dependente pode, excecionalmente, receber uma prestação económica para ser acompanhado por cuidadores informais (*cuidadores no profesionales*), sempre que existam condições adequadas de convivência e de habitabilidade da residência de acordo com o seu *Programa Individual de Atención* ([artigo 14.4](#)). Pode, também, excecionalmente, receber apoio económico para cuidados familiares ([artigo 18.1](#)).

O cuidador deve regularizar a sua situação de inscrição e quotização junto da segurança social.

A lei prevê ações de apoio aos cuidadores informais (*cuidadores no profissionais*) no sentido de frequentarem programas de formação, informação e medidas relacionadas com períodos de descanso.

FRANÇA

A [LOI n° 2015-1776 du 28 décembre 2015 relative à l'adaptation de la société au vieillissement](#), que definiu a adaptação da sociedade ao envelhecimento como um imperativo nacional e uma prioridade no conjunto das políticas públicas da nação, introduziu alterações a vários códigos, designadamente prevendo medidas de apoio e valorização do cuidador.

De acordo com o disposto no artigo [L113-1-3](#) do código de ação social e das famílias, considera-se cuidador (*proche aidant*) o cônjuge, unido de facto ou parente do idoso, definidos como cuidadores familiares (*aidants familiaux*), ou a pessoa que reside ou mantém com o mesmo um relacionamento próximo e estável, que o ajuda, regular e frequentemente, de forma não profissional, a realizar todos ou parte dos atos ou atividades da vida quotidiana.

Relativamente aos cuidadores de deficientes, o mesmo código refere no artigo [R245-7](#) (desde 2008) que é cuidador familiar (*aidant familial*) o cônjuge ou unido de facto, o ascendente, descendente ou colateral até ao quarto grau de pessoa deficiente (ou ascendente, descendente ou colateral até ao quarto grau do seu cônjuge ou unido de facto), que lhe dá apoio não remunerado.

O artigo [L. 232-3-2 et s.](#) do mesmo código, aditado pela referida lei de 2015, prevê o direito do cuidador ao repouso, concretizado, em cada caso, de acordo com a avaliação multidimensional de cuidador e pessoa que carece de apoio, nos termos do [Arrêté du 5 décembre 2016 fixant le référentiel d'évaluation multidimensionnelle de la situation et des besoins des personnes âgées et de leurs proches aidants, prévu par l'article L. 232-6 du code de l'action sociale et des familles](#). Esse descanso pode ser assegurado através do acolhimento da pessoa que carece de apoio num centro de dia, lar de idosos ou família de acolhimento, por exemplo, com custo até cerca de 500 €/ano.

As pessoas com mais de 60 anos que tenham perda de autonomia relevante têm direito a um abono para as despesas relacionadas com essa perda, designado [APA](#) (*allocation personnalisée d'autonomie*)¹⁴, pago pela Caixa Nacional de Solidariedade para a Autonomia ([CNSA](#)), que existe em duas vertentes: o APA ao domicílio e o APA institucional. O APA ao domicílio ajuda a pagar as despesas necessárias para ficar em casa apesar da perda de autonomia e o APA institucional ajuda a pagar parte do custo dos cuidados continuados em instituições.

A lei francesa permite que o cuidador seja remunerado pela pessoa de quem cuida, caso em que esta se torna seu empregador, com as obrigações inerentes (como as quotizações sociais, entre outras). Tratando-se de beneficiário do APA tal também é possível, no quadro deste abono, desde que o familiar não seja o cônjuge ou unido de facto), havendo que justificar o número de horas prestadas e o tipo de apoio prestado pelo cuidador (mais detalhes [aqui](#)). Também relativamente aos deficientes, o cuidador pode ser remunerado no quadro do abono de deficiente (*prestation de compensation du handicap - PCH*), neste caso, mesmo sendo o seu cônjuge ou unido de facto (*v.d.* artigo [L-245-12](#) do mesmo código de ação social e das famílias). Em qualquer dos casos, tal implica cessar ou reduzir outra atividade profissional.

Estão também previstos alguns benefícios fiscais, como a possibilidade de deduções específicas no IRS quando a pessoa apoiada seja acolhida gratuitamente, não tenha meios e seja progenitor ou um dos sogros do cuidador ou tenha mais de 75 anos. Em alternativa, pode ser incluído no agregado como dependente, com majoração (e sendo os respetivos rendimentos contabilizados no rendimento global do agregado).

Há ainda a possibilidade de redução da [taxe d'habitation](#) (imposto sobre habitação de imóveis, devido por quem neles reside ou pelo proprietário, no caso de estarem devolutos - mais informação [aqui](#)).

Em termos laborais, está prevista a possibilidade de o cuidador optar pela suspensão ou redução não remuneradas da atividade laboral para cuidar de deficiente ou idoso

¹⁴ De acordo com os quatro [graus](#) previstos; o APA pode ir de 662,95 € a 1713,08 €/mês.

com perda de autonomia (*congé de proche aidant*¹⁵) ou trabalho a tempo parcial, no caso dos funcionários públicos, ou para acompanhamento de familiar em fim de vida (*congé de solidarité familiale*¹⁶¹⁷). Neste caso, o cuidador tem direito a um abono (*allocation journalière d'accompagnement d'une personne en fin de vie*) de 55,23 €/dia (ou 27,97 €, caso tenha optado por trabalho a tempo parcial) – cfr. os artigos [L168-1 a L168-7](#) e [D168-1 à D168-10](#) do código da segurança social.

Refira-se ainda que se prevê a possibilidade de um trabalhador doar anonimamente dias de descanso não gozados a outro trabalhador da mesma empresa ou serviço que seja cuidador de criança ou jovem (até aos 20 anos) gravemente doente, sendo o cuidador remunerado como se de dias de trabalho se tratasse. Esta possibilidade existe quer para trabalhadores do sector privado (artigos [L1225-65-1 e L1225-65-2](#) do código do trabalho), quer do público ([Décret n° 2015-580 du 28 mai 2015 permettant à un agent public civil le don de jours de repos à un autre agent public parent d'un enfant gravement malade](#); no caso do sector público, esta possibilidade existe também tratando-se de cuidador de deficiente ou pessoa com perda de autonomia de qualquer idade).

Segundo dados disponíveis no portal da CNSA¹⁸, existem em França cerca de 8,3 milhões de cuidadores com idade igual ou superior a 16 anos, dos quais 57% são mulheres. Um [relatório](#) estatístico da CNSA indica que em 2017 foram gastos 155 milhões de euros com a modernização e profissionalização do apoio ao domicílio e com a formação de cuidadores.

ITÁLIA

¹⁵ Regulada no Código do Trabalho, artigos [L3142-16 a L3142-25-1](#)

¹⁶ Relativamente à função pública, regulado na [Loi n.º 84-53 du 26 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale](#); mais detalhes [aqui](#); relativamente ao sector privado, regulado nos artigos [L3142-6 a L3142-13](#) do Código do Trabalho; mais detalhes [aqui](#).

¹⁷ mais [informação](#) no portal do ministério do trabalho.

¹⁸Dados do instituto nacional de estatística e estudos económicos – INSEE- *Enquête Handicap-Santé auprès des aidants informels, DREES, 2008.*

Em Itália a figura do cuidador informal é designada pelo termo inglês *caregiver*, tendo sido pela primeira vez consagrada na legislação a nível nacional na lei do orçamento para 2018 ([legge 27 dicembre 2017, n.205 - Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2018 e bilancio pluriennale per il triennio 2018-2020](#)). Esta lei cria junto da presidência do conselho de ministros um fundo para apoiar o papel de cuidador, com uma dotação inicial de 20 milhões de euros para cada um dos anos de 2018, 2019 e 2020 e contém uma definição de cuidador (artigo 1, 254 e 255).

Já há muitos anos que a questão vem sendo discutida e na legislatura passada (que terminou em março de 2018) estava em apreciação conjunta um pacote de iniciativas sobre esta questão, apreciação essa que não foi concluída ([Legge quadro nazionale per il riconoscimento e la valorizzazione del caregiver familiare; Misure in favore di persone che forniscono assistenza a parenti o affini anziani; Norme per il riconoscimento ed il sostegno del caregiver familiare](#)). O texto resultante destas iniciativas introduzia diversas alterações à [Legge 5 febbraio 1992, n. 104 -Legge-quadro per l'assistenza, l'integrazione sociale e i diritti delle persone handicappate](#)¹⁰⁴, prevendo um conjunto de medidas de apoio aos *caregivers*, como um subsídio de 1900 euros/ano para os *caregivers* de idosos com mais de 80 anos ou a dedução do mesmo montante no IRS por assistência a deficiente idoso, proteção na doença, férias, possibilidade de trabalho em part-time ou teletrabalho.

Com a mudança de governo, este regime não chegou a ser implementado e presentemente este assunto está de novo em discussão no parlamento italiano, que tem em apreciação, ainda em fase muito preliminar, um [conjunto de iniciativas](#) sobre a matéria.

Em matéria laboral, refira-se que o [Decreto Legislativo 15 giugno 2015, n. 81 Disciplina organica dei contratti di lavoro e revisione della normativa in tema di mansioni, a norma dell'articolo 1, comma 7, della legge 10 dicembre 2014, n. 183](#) prevê a possibilidade de trabalhadores do setor público e privado passarem a tempo

parcial (e depois de novo a tempo inteiro) por motivo de doença do próprio ou de familiar de que cuidem (artigo 8).

Em termos regionais, a questão já foi regulada na região *Emilia-Romagna*, que aprovou em 2014 a [Legge Regionale 28 marzo 2014, N.2 - Norme per il riconoscimento ed il sostegno del caregiver familiare \(persona che presta volontariamente cura ed assistenza\)](#), que prevê, designadamente, uma rede de apoio aos *caregivers* que integra, entre outros, elementos dos serviços sociais e de saúde, e a instituição do «[Caregiver day](#)» com o objetivo de sensibilizar a população para a importância da atividade. Mais detalhes na [página](#) da região.

REINO UNIDO

De acordo com os [Censos de 2011](#), existiam nessa altura cerca de 5,8 milhões de cuidadores em Inglaterra e País de Gales, representando cerca de um décimo da população, dos quais mais de 166 mil muito jovens (entre os 5 e os 17 anos de idade).

A legislação prevê desde os anos 90 a importância de atender às necessidades dos cuidadores, através de três leis: o *Carers (Recognition and Services) Act 1995*, o *Carers and Disabled Children Act 2000* e o *Carers (Equal Opportunities) Act 2004*.

Estas leis foram revistas pelo [Care Act 2014](#), que, juntamente com o [Children and Families Act 2014](#), veio fortalecer os direitos dos cuidadores, designadamente atribuindo às autoridades locais o dever de dar resposta às necessidades dos cuidadores, de acordo com critérios fixados a nível nacional. As [Care and Support \(Eligibility Criteria\) Regulations 2015](#) fixam esses critérios, importando, relativamente aos cuidadores, o [capítulo 3](#). São avaliados aspetos como o impacto de tratar de outra pessoa na saúde física e psicológica do cuidador, entre outros. Tratando-se de jovem cuidador ou de pai de criança com deficiência, essa avaliação não precisa de cumprir os referidos critérios nacionais, bastando atender às necessidades identificadas.

O direito do cuidador ao descanso encontra-se previsto desde 2000, no *Carers and Disabled Children Act 2000*, prevendo-se que as autoridades locais pudessem fornecer vouchers para apoio pelos serviços comunitários, permitindo ao cuidador fazer uma pausa (mais detalhes nas [Breaks for Carers of Disabled Children Regulations 2011](#)). Este direito ao descanso foi reforçado com o referido *Care Act 2014*, designadamente prevendo-se nos critérios para o seu reconhecimento a incapacidade do cuidador, por cuidar de outrem, de desenvolver ou manter relações familiares ou envolver-se em atividades recreativas.

Em termos laborais, os cuidadores podem requerer horário flexível, que apenas pode ser recusado por motivos expressamente previstos na lei. Os trabalhadores também podem pedir dispensa se tiverem um familiar (ascendente, descendente, cônjuge ou unido de facto ou outra pessoa que consigo habite desde que não seja seu empregado, inquilino ou senhorio) doente, acidentado ou sem o apoio habitual.

O [Equality Act 2010](#) contém normas visando proteger os cuidadores contra discriminação de que eventualmente possam ser objeto em função da idade ou deficiência da pessoa que apoiam (por exemplo, na aquisição de bens ou serviços).

Estão previstos alguns apoios financeiros aos cuidadores, o mais relevante dos quais é o abono do cuidador ([carer's allowance](#)), no valor de cerca de 64 libras por semana. Este abono não é um pagamento ao cuidador pelo apoio que dá, mas visa compensar perda de vencimento que esse apoio implique. Para a sua atribuição é necessário cumprir uma série de condições, como ter mais de 16 anos, prestar 35 horas de apoio por semana, não ganhar mais de 120 libras por semana, entre outras. Este abono não é cumulável com a pensão (*state pension*). Uma explicação detalhada deste abono pode ser encontrada neste [documento](#) preparado pelos serviços de apoio ao Parlamento britânico.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Segundo dados disponibilizados pela **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)**, no seu relatório [Health at a glance 2017](#), em que analisa tendências e indicadores na área da saúde em 35 países membros, em média, cerca de 13% das pessoas com mais de 50 anos dão cuidados informais a outrem pelo menos uma vez por semana (v.d. [capítulo 11](#), dedicado aos cuidadores informais).

Refere-se também que, em média, 60% dos que prestam cuidados informais diários são mulheres, indicando-se Polónia e Portugal como os países que têm o maior desequilíbrio entre os sexos, com 70% dos cuidadores informais sendo mulheres, e a Suécia como o único país onde mais homens do que mulheres referem prestar cuidados informais a outra pessoa pelo menos uma vez por semana.

Também o capítulo [The Impact of Caring on Family Carers](#), integrado no relatório *Help wanted? Providing and Paying for Long-Term Care*, embora datado de 2011, contém dados comparados de vários países sobre a matéria, que poderão ter interesse.

A [Eurocarers](#) – associação europeia de organizações de cuidadores informadores - define cuidador informal como aquele que cuida de familiar, companheiro, amigo ou vizinho que precisa de ajuda porque está doente, frágil ou é portador de deficiência, sem remuneração¹⁹. Esta associação disponibiliza no seu portal uma [folha informativa](#) com dados sobre o envelhecimento da população europeia e a crescente necessidade de prestadores de cuidados, em especial a idosos.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

As iniciativas legislativas objeto desta Nota Técnica vão ser submetidas a consulta pública, pelo período de 30 dias.

¹⁹ Tradução nossa.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género** – Os proponentes juntaram as respetivas fichas de Avaliação de Impacto de Género.

Linguagem não discriminatória – Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se sempre que possível a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, as presentes iniciativas não nos suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

BARBABELLA, Francesco ; LAMURIA, Giovanni - **The CARICT project - ICT-based solutions for caregivers [Em linha] : assessing their impact on the sustainability of long-term care in an ageing Europe : final “integration report” - deliverable 5.3.** Viena : European Centre for Social Welfare Policy and Research, 2011. [Consult. 27 fev 2019]. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimq.aspx?skey=&doc=126639&img=12453&save=true>>.

Resumo: Este relatório apresenta os resultados finais do Projeto CARICT, que tem como objetivo sistematizar conhecimento sobre o impacto das tecnologias da informação e comunicação (TIC) no apoio social a doentes que permanecem em casa e aos seus cuidadores. A investigação desenvolvida apresenta uma estrutura metodológica para avaliação do impacto destas soluções TIC nos cuidadores (privados e informais), através da análise de boas práticas desenvolvidas na Europa. O documento está estruturado em três capítulos: 1 - lições aprendidas (sumário da estrutura metodológica desenvolvida e sua revisão no sentido da melhoria através de

12 estudos de caso); 2 – dados sobre a avaliação de impacto (resultados do impacto das iniciativas TIC para cuidadores, através da análise de 12 estudos de caso); 3 - políticas e cenários para desafios futuros (políticas e recomendações apresentadas por peritos externos na adoção de soluções TIC em cenários futuros de dependências da “pessoa cuidada”).

EUROCARERS – **Carers in Europe** [Em linha]. [Brussels] : Eurocarers, 2009. [Consult. 27 fev 2019]. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126658&img=12467&save=true>>.

Resumo: Esta ficha informativa destina-se a fornecer informações gerais sobre a situação atual dos cuidadores na União Europeia. A média de idades das pessoas idosas na Europa tem vindo a aumentar. Este envelhecimento da população coloca uma forte pressão sobre os recursos financeiros e humanos para o cuidado de longo prazo nos próximos anos. Familiares, amigos, vizinhos e outros cuidadores informais fornecem a maior parte da prestação de cuidados a indivíduos doentes, frágeis e deficientes de todas as idades. Esses prestadores de cuidados não são pagos pelo trabalho que fazem, mas permitem que as pessoas com necessidades de cuidados permaneçam em casa e na comunidade local, com uma economia de custos considerável para o Estado. As necessidades pessoais destes cuidadores tendem a ocupar o segundo lugar com sérias consequências financeiras, de saúde e sociais para os próprios. Esta ficha informativa aponta para a necessidade de uma reforma urgente, baseada no maior reconhecimento do papel e da contribuição dos cuidadores.

MESTHENEOS, Elizabeth ; TRIANTAFILLOU, Judy - **Supporting Family Carers of Older People in Europe** [Em linha] : **the Pan-European background**. Hamburg : Eurofamcare, 2005. [Consult. 27 fev 2019]. Disponível na intranet da

AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126656&img=12466&save=true>>.

Resumo: Este relatório analisa os cuidadores familiares dos idosos, a sua situação e necessidades. Foram analisados uma grande quantidade de cuidados e apoios prestados pelos designados *cuidadores familiares e informais*.

É um relatório sucinto que fornece uma visão geral de 23 países através de seus Relatórios Nacionais de Antecedentes (NABAREs) e visa atuar como um estímulo a todos os envolvidos em questões relacionadas com o apoio ao paciente idoso.

Espera-se, com este relatório, que os cuidadores familiares, os decisores políticos e os prestadores de serviços encontrem e recolham ideias sobre a melhor forma para melhorar a qualidade de vida dos cuidadores familiares e das pessoas dependentes mais velhas por eles apoiadas. Ao nível da União Europeia, o cuidado familiar dos idosos dependentes é cada vez mais reconhecido como uma questão importante relacionada com a acessibilidade, qualidade e sustentabilidade dos sistemas de saúde, com a inclusão social e com o mercado de trabalho.

PEGO, Maria Ana Santos Silva - **Cuidados Informais** [Em linha] : **os idosos em situação de dependência em Portugal**. [S.l. : s.n.], 2013. [Consult. 14 fev 2019]. Tese de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126651&img=12465&save=true>>.

Resumo: «O presente estudo tem como finalidade conhecer as características dos cuidadores informais e dos idosos dependentes em Portugal. Definiram-se três objectivos principais. O primeiro é compreender a realidade demográfica, de saúde e dependência funcional dos idosos alvo de cuidados informais em Portugal. Em segundo pretende-se conhecer a situação actual dos prestadores informais de cuidados de longa duração em Portugal. Em terceiro, discutem-se os aspectos que mais influenciam a acessibilidade a cuidados informais entre os idosos dependentes em Portugal.»

SCHMIDT, Andrea [et. al.] - **The CARICT project - ICT-based solutions for caregivers** [Em linha] : **assessing their impact on the sustainability of long-term care in an ageing Europe : analysis and mapping of 52 ICT-based initiatives for caregivers - deliverable 2.3**. Viena : European Centre for Social Welfare Policy and Research, 2011 [Consult. 27 fev 2019]. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126640&img=12455&save=true>>.

Resumo: Este relatório apresenta uma panorâmica dos serviços e aplicações na área das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) disponíveis na Europa e dirigidas aos cuidadores informais. Estes serviços permitem ao cuidador articular a sua prestação de cuidados informais a pessoas idosas com oportunidades de emprego e contactos sociais. Neste relatório o termo *cuidador informal* abrange o cuidador informal (família) e o cuidador privado pago.

Apresenta um quadro breve dos sistemas de apoio social em diferentes países através da recolha de iniciativas no âmbito das TIC para cuidadores: Finlândia e Suécia; Reino Unido e República da Irlanda; República Checa, Hungria e Eslovénia; Itália e Espanha; Áustria, Alemanha e França.

SEQUEIRA, Carlos - **Cuidar de idosos com dependência física e mental** [Em linha]. Lisboa : Lidel Edições Técnicas, 2009. [Consult. 27 fev 2019]. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126643&img=12456&save=true>>.

Resumo: Este livro visa servir como um «instrumento de ajuda aos cuidadores formais e informais para **um melhor cuidar**, ou seja, um cuidar adequado às necessidades da pessoa dependente, que potencie as suas capacidades e que não coloque em risco excessivo a saúde de quem cuida. (...). Tem como finalidade contribuir para a divulgação do conhecimento sobre o processo de cuidar, principalmente quando este



tem como alvo uma pessoa com dependência de causa física e/ou mental, pelo que se espera proporcionar uma ferramenta útil e promotora da discussão, para todos aqueles que se interessam por esta área.»

Na Parte IV (p. 161) – *Cuidador informal/prestador de cuidados*, sintetizam-se conhecimentos sobre o contexto em que se insere o prestador de cuidados (cuidador informal), apresentando principais dificuldades, níveis de sobrecarga, estratégias de *coping*, fontes de satisfação e bem-estar.